

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0023482701/2024 - SAP.LCT

Joinville, 08 de novembro de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 462/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MANTA GEOTÊXTIL PARA REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA TUBULAÇÃO NO SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL DO MUNICÍPIO

RECORRENTE: SPAZIO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SPAZIO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, aos 29 dias de outubro de 2024, contra a decisão que a inabilitou do presente certame, conforme julgamento realizado no dia 23 de outubro de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 0023289074.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **SPAZIO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se em 24/10/2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 23/10/2024, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0023352580, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 02 de outubro de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 462/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de manta geotêxtil para realização de manutenção da tubulação no sistema de drenagem pluvial do município, cujo critério de julgamento é o menor preço por item, composto por 02 itens.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site www.gov.br/compras/pt-br, no dia 15 de outubro de 2024, onde ao final da disputa, a empresa **SPAZIO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, ora Recorrente, restou como primeira colocada para os Itens 01 e 02.

Resumidamente, após a análise das propostas de preços e dos documentos de habilitação o Pregoeiro inabilitou a empresa por não atender integralmente aos requisitos estabelecidos no subitem 9.6, alínea “j” e “k” do Edital, quanto ao Balanço Patrimonial de 2022, conforme exposto na sessão pública ocorrida em 18 de outubro de 2024.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0023352580, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 30 de outubro de 2024, sendo que, a empresa **TSC PONTUAL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 0023352589.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra sua inabilitação para os Itens 01 e 02, a qual decorreu do não atendimento das exigências previstas no subitem 9.6, alíneas “j” e “k” do Edital, relativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2022, em formato Livro Diário, sem o devido registro.

Alega que, como resposta à diligência, encaminhou o Balanço Patrimonial do exercício de 2022 no formato SPED, contudo, não foi aceito pelo Pregoeiro sob o argumento de que o mesmo caracterizaria juntada posterior de documentos. Registra ainda que o mesmo ligou para o Pregoeiro explicando que enviaria o balanço no formato SPED.

Nesse sentido, defende que o Pregoeiro deveria ter admitido o documento enviado em resposta a diligência, nos termos previstos no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, alega que não descumpriu as demais condições de habilitação e que houve excesso de formalismo na decisão do Pregoeiro em inabilitá-la, pois tratava-se de vício sanável, corrigido após o emprego da diligência.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para ser acolhido o Balanço Patrimonial enviado em sede de diligência, com a posterior habilitação da Recorrente.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, em síntese, a empresa TSC Pontual Comercial e Distribuidora Ltda defende que a decisão do Pregoeiro em inabilitar a Recorrente observou estritamente as regras do Edital e legislação vigente.

Nesta senda, reitera que a aceitabilidade de novo documento, mesmo que em sede de diligência, feriria o princípio da isonomia.

Ao final requer que o presente recurso seja negado.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao Edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no Edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Inicialmente, a Recorrente insurge-se contra sua inabilitação que decorreu devido a mesma deixar de atender integralmente as exigências dispostas no subitem 9.6, alíneas “j” e “k” do Edital.

Nesse sentido, aduz que o não aceite do Balanço Patrimonial do exercício de 2022, em formato SPED, encaminhado em resposta à diligência, caracteriza excesso de formalismo no julgamento.

Posto isto, cabe destacar o que dispõe o Edital acerca da apresentação do Balanço Patrimonial dos 2 últimos exercícios sociais, vejamos:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

9.1 - Os documentos de habilitação deverão ser enviados exclusivamente via sistema eletrônico, no prazo máximo de até 02 (duas) horas após a convocação do pregoeiro.

(...)

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

j.1) Comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), em ambos os exercícios;

j.2) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

j.3) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

j.4) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos

próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrados ou os requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro;

j.4.1) Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente, conforme art 1.078 da Lei Federal 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

j.5) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos do próprio sistema digital (SPED) e termos de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16).

j.5.1) Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped. (conforme o §4º do art. 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018).

k) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), em ambos os exercícios, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

$$LG = \frac{(\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO})}{$$

$$(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{$$

$$(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{$$

$$\text{PASSIVO CIRCULANTE}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 69 da Lei 14.133/21.

Neste contexto, cabe trazer a luz dos fatos que a Recorrente não encaminhou o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, conforme prevê o Instrumento Convocatório, como vislumbra-se nos documentos apresentados no sistema eletrônico e acostados ao processo licitatório, documento SEI nº 0023209562.

Ademais, é importante destacar a manifestação da Recorrente no sistema eletrônico: "*Bom*

dia sr. pregoeiro, informo que quanto ao balanço patrimonial, consta atualizado em nosso sicafe mas caso ainda assim seja necessário, por gentileza nos avisar, que enviaremos separado. Obrigada, ficamos à disposição." Em outras palavras, a própria Recorrente confirma que não encaminhou os balanços patrimoniais, afirmando que tais documentos estavam atualizados no SICAF, contudo, o balanço patrimonial referente ao exercício de 2022 não estava atualizado, conforme restará comprovado a seguir.

Assim, após o envio dos documentos de habilitação pela Recorrente, o Pregoeiro verificou que não foram enviados os balanços patrimoniais. Deste modo, conforme regrado no subitem 9.5 do Edital, o Pregoeiro realizou consulta ao banco de dados do SICAF, juntando aos autos os balanços, constantes na citada base de dados.

Contudo, após análise dos balanços, verificou-se que o Balanço Patrimonial referente ao exercício social de 2022, em formato de Livro Diário, não continha o registro na Junta Comercial ou no Cartório de Registro, ou ainda, o requerimento do registro, conforme exigência regradada no Edital.

Nesta linha, o Pregoeiro promoveu diligência a fim de sanar tal vício, na condição de que fosse enviado o documento no formato já apresentado, ou seja, em formato de Livro Diário, conforme extraído do Termo de Julgamento, documento SEI nº 0023288827, abaixo transcrito:

Sistema para o participante 06.085.483/0001-50 17/10/2024 14:39:28 **Em atendimento ao subitem 26.3 do Edital, o Pregoeiro promove diligência para o Balanço Patrimonial de 2022.**

Sistema para o participante 06.085.483/0001-50 17/10/2024 14:39:34 **O Balanço Patrimonial do ano de 2022, em formato Livro Diário, obtido no banco de dados do SICAF, não apresentou o registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro.**

Sistema para o participante 06.085.483/0001-50 17/10/2024 14:39:40 Deste modo, solicita-se que seja encaminhado o balanço patrimonial, em formato Livro Diário, devidamente registrado nos termos do Edital. Destaco que o registro do balanço deve ser prévio a convocação do Pregoeiro.

Sistema para o participante 06.085.483/0001-50 17/10/2024 14:39:47 **Saliento que, visto que o documento no SICAF é em formato Livro Diário, não será permitida a substituição pela escrituração em formato SPED.**

Sistema para o participante 06.085.483/0001-50 17/10/2024 14:40:07 Sr. Fornecedor SPAZIO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 06.085.483/0001-50, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 16:41:00 do dia 17/10/2024. Justificativa: Prazo de 02 (duas) horas, para envio dos documentos solicitados, conforme estabelece o subitem 27.3 do edital.

pelo participante 06.085.483/0001-50 17/10/2024 14:42:29 Boa tarde sr. pregoeiro, estamos conectados.

pelo participante 06.085.483/0001-50 17/10/2024 14:44:19 **Sr. pregoeiro, informo que nosso balanço está no formato SPED.**

Como observado, a empresa declarou no chat do sistema eletrônico que o balanço patrimonial referente ao exercício de 2022 estaria em formato SPED, já em desacordo com o documento constante no SICAF.

Como alude em sua peça recursal, a Recorrente entrou em contato via telefone, onde o Pregoeiro reiterou a necessidade de ser apresentado o balanço patrimonial, já extraído do SICAF, em formato Livro Diário devidamente registrado.

Decorrido o prazo concedido para atendimento da diligência, a empresa encaminhou o Balanço Patrimonial do exercício de 2022, em formato SPED, configurando assim juntada de documento novo, o que não é previsto em Edital.

Nesse sentido, a Recorrente defende que, em seu entendimento, o Pregoeiro deveria ter aceito o documento encaminhado em sede diligência possibilitando assim a correção do documento apresentado através do SICAF.

Posto isto, explicamos que a diligência é destinada a esclarecer ou complementar as informações dos documentos apresentados, e que de acordo com a Lei 14.133/2021 não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos após convocação e a entrega dos documentos para habilitação.

Vejamos o disposto no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, citado pela própria Recorrente:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (grifado)

Ou seja, após a entrega da documentação de habilitação não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. A exceção reside em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da convocação do Pregoeiro para apresentação dos documentos de habilitação, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Nesse contexto, resta claro que a aceitação do novo documento enviado em sede de diligência, é expressamente vedado pela lei, por caracterizar a juntada de novo documento, sendo que o mesmo já deveria compor o rol inicial de documentos de habilitação apresentados pela Recorrente. Ainda, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar o princípio da isonomia.

Destarte, não há que se falar em excesso de formalismo, visto que a decisão do Pregoeiro foi pautada em consonância com os princípios que regem esse processo licitatório, observada a estrita vinculação ao instrumento convocatório. Portanto, não assiste razão a Recorrente ao alegar que o ato do Pregoeiro em inabilitá-la ocorreria em improbidade administrativa.

Nesse sentido, citamos inclusive, trecho da Sentença proferida no Mandado de Segurança Nº 5012422-90.2022.8.24.0038/SC, onde o Impetrado era o Secretário Municipal de Administração - Município de Joinville - Joinville:

(...)

No caso em apreço, a conduta da impetrante contraviu a ambos esses ideais. É que, segundo revelaram as informações trazidas pela autoridade impetrada, inclusive bafejando cenário que não fora descrito na exordial, a impetrante apresentou à Pregoeira um balanço patrimonial que não se encontrava registrado perante os órgãos competentes (evento 34-2, pág. 2). Posteriormente, a impetrante buscou corrigir seu equívoco, mas fê-lo apresentando outro balanço, desta vez pretérito, e que não correspondia à situação atual da empresa.

Tal como descreveu a Pregoeira, "*Com isso, o Balanço Patrimonial inicialmente apresentado junto aos documentos de habilitação, além de inativo, não corresponde mais a atual situação financeira da empresa*" (evento 34-2, págs. 2/3).

Tem-se que a Pregoeira até autorizou a realização de diligência para verificar a eventual possibilidade de correção do erro, mas, em verdade, não se poderia promover a substituição dos documentos, como pretende a impetrante. O propósito da realização de diligências no curso do certame "*reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma interpretação - e não, pois apenas de uma interpretação*" (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. pág. 554 - grifei).

Logo, não há ilegalidade a ser imunizada, sendo imperativa a denegação da segurança.

Salienta-se que, a Recorrente, ciente de que tinha em sua posse Balanço Patrimonial do exercício de 2022, em formato SPED, deveria ter apresentado o documento junto aos documentos de habilitação, ou mesmo tê-lo atualizado em seu cadastro junto ao SICAF.

Destaca-se ainda que, a convocação dos documentos da Recorrente ocorreram em 16/10/2024, e conforme consulta realizada no Portal do SPED, o documento foi entregue em 16/05/2023, ou seja, a Recorrente já possuía o documento atualizado/correto na data da convocação dos documentos de habilitação.

Ademais, cabe registrar que, para o Balanço Patrimonial possuir validade, o mesmo deve estar devidamente registrado, conforme exige a legislação pertinente à matéria. Deste modo, considerando a manifestação da Recorrente em sede de diligência, é possível concluir que o documento constante na base de dados do SICAF referente ao exercício social de 2022 não possui validade, logo, é como se a empresa não tivesse apresentado o citado documento.

Nesta senda, aceitar o documento enviado em sede de diligência iria ferir o princípio da isonomia, visto não se tratar de complemento do documento apresentado, mas sim, de novo documento, o qual deveria ter sido apresentado no momento oportuno, ou seja, sua inabilitação decorre da não juntada tempestiva do balanço patrimonial no formato exigido pela Edital.

Nesse norte, há o Enunciado nº 10 do Conselho da Justiça Federal, que reforça a necessidade de se atender o marco temporal preclusivo para o envio dos documentos, vejamos:

A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou edital.

Como visto, não há dúvida de que a Administração Pública encontra-se estritamente

vinculada às regras do instrumento convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, atendida a legalidade necessária ao processo licitatório.

Por fim, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, visando os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que inabilitou a Recorrente.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **SPAZIO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA** para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou no presente certame para os Itens 01 e 02.

Vitor Machado de Araujo

Pregoeiro

Portaria nº 181/2024

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa **SPAZIO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 11/11/2024, às 11:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 14/11/2024, às 07:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0023482701** e o código CRC **D7017BB7**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

24.0.191009-8

0023482701v4